



DECRETO Nº 1.098, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

Declaro que o referido **DECRETO** foi publicado no PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO. Em 25/08/2020.

Roni César de Almeida
Prefeito de Itajá

“Dispõe sobre as medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Itajá-GO e dá outras providências”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o período de emergência de saúde decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelecido no art. 1º do Decreto Estadual nº9.653, de 19 de abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º No Município de Itajá, as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão observar as seguintes determinações:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial.

II- disponibilizar no ambiente preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos dos trabalhadores e dos consumidores/ou usuários;

III – garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

IV - agências bancárias e casas lotéricas devem seguir o disposto na legislação federal;

V - os bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar com a capacidade reduzida em 50%, mesas para até 04(quatro) pessoas, com espaçamento de no mínimo dois metros das demais mesas.



VI – As academias e outros estabelecimentos para atividades físicas poderão funcionar com capacidade reduzida em 50%, devendo ainda auferir temperatura dos usuários que adentrar o estabelecimento e ainda realizar a desinfecção dos aparelhos com preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento).

Art. 2º Ficam absolutamente suspensos:

I - todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza;

II - a visitação a pacientes internados no Hospital Municipal de Itajá, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento, devidamente atestado pela autoridade médica;

III - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, Lago Municipal e outros;

IV- as atividades escolares pelo período que estabelecer em nota técnica e em orientações proferidas pelo Governo do Estado de Goiás;

Art. 3º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda população, quando houver a necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial.

Art. 4º. Fica expressamente vedada aglomeração de pessoas em quaisquer serviços públicos e atividades essenciais e não essenciais, bem como em calçadas, ruas, ou quaisquer aparelhos públicos;

Art. 5º. É vedado qualquer tipo de confraternização nas residências que possam ocasionar aglomeração de pessoas residentes em locais diversos;



Art. 6º. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais de prevenção, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão observar o seguinte:

I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV- impedir contato físico entre as pessoas;

V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - realizar os cultos, celebrações e reuniões coletivas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 7º. As pessoas identificadas pelas autoridades municipais de saúde que estiveram em contato com pessoa acometida pelo coronavírus(COVID-19) ou que estão com sintomas do coronavírus(COVID-19), deverão cumprir todas ordens e/ou recomendações sanitárias proferidas pelas autoridades municipais de saúde, em especial o cumprimento do isolamento social, sendo que seu descumprimento poderá ocasionar as penalidades previstas na legislação penal e cível.

Art. 8º. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto pode ocasionar na responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268, bem como crime de desobediência tipificado no art. 330, ambos do Código Penal.



§1º Será encaminhado ao Departamento de Polícia a identificação das pessoas que transgredirem as normas do presente decreto para providências de praxe.

§2º Os estabelecimentos empresariais ou similares e as organizações religiosas que descumprirem as medidas restritivas estabelecidas nesse decreto em primeiro momento poderão ter suas atividades suspensas por 15 (quinze dias), na reincidência as atividades poderão ser suspensas por 30 (trinta) dias e em nova reincidência será cassada a licença/autorização para realização de suas atividades.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. As normas estabelecidas por esse decreto serão fiscalizadas pela Superintendência Municipal de Saúde de Itajá, através da Coordenação de Vigilância em Saúde, para qual o Município de Itajá poderá contratar pessoas de forma temporária ou remanejar servidores municipais para tal fim.

Parágrafo Único. A Superintendência Municipal de Saúde de Itajá, através da Coordenação de Vigilância em Saúde poderá proferir determinações complementares a esse decreto.

Art.10. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 1.093/2020 e quaisquer disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO DE ITAJÁ, Estado de Goiás aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2020.

Renis César de Oliveira

RENIS CÉSAR DE OLIVEIRA
PREFEITO DE ITAJÁ